

Stéphanie Soares Coutinho

O Agente Infiltrado no combate à Criminalidade Organizada: Caracterização do
contexto português

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2014

Stéphanie Soares Coutinho

O Agente Infiltrado no combate à Criminalidade Organizada: Caracterização do
contexto português

Universidade Fernando Pessoa

Porto, 2014

Stéphanie Soares Coutinho

O Agente Infiltrado no combate à Criminalidade Organizada: Caracterização do
contexto português

(Stéphanie Soares Coutinho)

Projeto de Graduação apresentado à Universidade Fernando Pessoa como parte dos
requisitos para obtenção do grau de licenciatura em Criminologia, sob a orientação da
Professora Doutora Maria Francisca Rebocho

Resumo

O agente infiltrado como meio de obtenção de prova na investigação criminal tem sido objeto de estudo e assunto para debates contraditórios ao longo do tempo, tendo sido regulamentada a sua atuação em maior parte dos países, não sendo Portugal uma exceção, contudo pouco se sabe sobre a sua atuação em Portugal no combate à criminalidade organizada. Compreender a atuação do agente infiltrado em Portugal, assim como a sua utilização no combate ao crime organizado são os objetivos iniciais deste Projeto, passando também por descobrir quais os maiores problemas adjacentes à utilização desta figura no combate a um crime em crescente evolução e desenvolvimento.

Palavras-chave: Criminalidade organizada. Associação criminosa. Agente infiltrado. Agente provocador. Informador. Legalidade. Portugal.

Abstract

The undercover agent as a way of obtaining proof in criminal investigation has been the subject of study and a topic for contradictory debates throughout time, having been regulated their activities in the majority of countries and Portugal is not exception, however little is known about his activity in Portugal to combat organised crime. Understanding the work of undercover agent in Portugal, as well as its use in fighting organised crime are the initial goals of this project, also going to discover what common problems are adjacent to this figure by using it to fight a crime in an increasing evolution and development.

Key-words: Organised crime. Criminal association. Undercover agent. Agent Provocateur. Informer. Legitimacy. Portugal.

La lotta alla criminalità organizzata è molto difficile, perché la criminalità è organizzata, ma noi no.

(Amurri, 1990)

Lista de abreviaturas

CRP – Constituição da República Portuguesa

CP – Código Penal

CPPP – Código de Processo Penal

GNR – Guarda Nacional Republicana

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MJ – Ministério da Justiça

MP – Ministério Público

PJ – Polícia Judiciária

PSP – Polícia de Segurança Pública

RJAEPIC – Regime Jurídico das Ações Encobertas para Prevenção e Investigação Criminal

Índice

I.	Introdução	9
II.	Enquadramento Teórico	10
1.	O agente infiltrado	10
i.i.	Definição	10
i.ii.	Polícia “à paisana”	12
i.iii.	Agente provocador	13
i.iv.	Informador	14
2.	Ordenamento Jurídico do agente infiltrado	15
ii.i.	Internacionalmente	15
ii.ii.	Em Portugal	18
3.	Técnicas e Táticas do agente infiltrado	20
iii.i.	Operações <i>Light Cover</i>	21
iii.ii.	Operações <i>Deep Cover</i>	21
4.	Problemáticas associadas ao agente infiltrado	22
5.	A Criminalidade Organizada	25
v.i.	Definição	25
v.ii.	Máfia	28
6.	Ordenamento Jurídico da criminalidade organizada	29
vi.i.	Internacionalmente	29
vi.ii.	Em Portugal	30
7.	Realidade Portuguesa	32
8.	Problemáticas	33
III.	Metodologia	34
1.	Desenho Metodológico	34
i.i.	Amostra	35
i.ii.	Instrumentos	35
i.iii.	Procedimentos	36
2.	Resultados	37
IV.	Considerações finais	37
V.	Referências Bibliográficas	39
Anexos	43

I. Introdução

É no artigo 20º da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional que está admitida a utilização de técnicas especiais de investigação (United Nations Office on Drugs and Crime, 2004), incluindo as ações encobertas, tendo sido por isso uma das razões para que Portugal criasse uma mudança legislativa no âmbito das ações encobertas (Gonçalves, Alves e Valente, 2001).

Procedeu-se à escolha do tema “O Agente Infiltrado no combate à Criminalidade Organizada: Caracterização do contexto Português” por diversas razões. Primeiramente, e sendo a razão mais forte, pelo foco inicial da autora sobre a criminalidade organizada, tanto em Portugal como no resto do mundo. O uso do agente infiltrado no combate a esse mesmo tipo de criminalidade veio posteriormente depois de diálogos e diversas pesquisas realizadas. Os diálogos na Guarda Nacional Republicana, no curso do estágio curricular, foram uma das grandes razões que levaram à realização da pesquisa inicial sobre a figura do agente infiltrado em Portugal e a, posteriormente, a relacionar com a criminalidade organizada. Visto haver muito pouca literatura portuguesa referente ao uso do agente infiltrado, muito mais escassa ainda com a ligação específica ao crime organizado, foi ponderado realizar um estudo que se focasse nesse assunto, tentando analisar e perceber a realidade portuguesa, as suas particularidades, problemáticas e limitações.

Por ser um tipo de criminalidade, juntamente com o terrorismo, que tem demonstrado uma crescente preocupação, tanto pela sua transnacionalidade como pela complexidade crescente, a criminalidade organizada carece de consenso na sua definição e explicação. Por outro lado, a figura do agente infiltrado desponta diversos debates controversos, não só pela sua aproximação à figura do agente provocador, como pelos conflitos éticos e morais adjacentes à atividade do mesmo.

Inerente a todas estas dificuldades está uma escassa literatura científica referente à utilização do agente infiltrado no combate à criminalidade organizada, principalmente em Portugal, onde é quase nula. Assim, achou-se oportuno realizar uma pesquisa exploratória e descritiva, com o intuito de obter informação sobre a realidade portuguesa, utilizando pesquisa bibliográfica e a realização de entrevistas a

determinados indivíduos, indivíduos esses que possuem conhecimentos específicos sobre o uso do agente infiltrado no combate ao crime organizado.

Como Cusson afirma sobre o crime e a criminologia “Para o conter sem atentar os nossos valores é preciso estudá-lo e conhecê-lo evitando desvalorizá-lo ou dramatizá-lo. É para responder a esta necessidade de análise e de conhecimento que a criminologia existe.” (Cusson, 2007, p. 23). A Criminologia como sendo uma área que estuda a explica as razões da existência de crime e o seu impacto maléfico na sociedade (Gonçalves, Alves e Valente, 2001), torna o objeto de estudo de interesse para a Criminologia, conseguindo-se dessa forma compreender se o recurso à figura do agente infiltrado é eficaz no combate ao crime organizado ao invés de tornar o crime ainda mais preocupante e/ou grave, por exemplo. O facto de existirem diversos estudos a abordar o problema do agente infiltrado como sendo um problema judicial, não significa que a única problemática referente à utilização do agente infiltrado seja apenas essa. Os problemas adjacentes ao uso do agente infiltrado são múltiplos, passando por ter problemáticas criminológicas, sociais, morais e psicológicas que levam a um impacto que abrange um grande espectro de áreas científicas. Assim como a criminalidade organizada que, para além de ter diversas controvérsias a nível legal, também o seu conceito “(...) nunca poderá ser entendido como legislativo mas como um conceito criminológico e ser aferido e interpretado como tal. É no campo da Criminologia que o estudo do crime organizado tem o seu lugar por excelência desde o início do século XX, e só daqui pode emergir uma compilação de características que permitam aglomerar as diferentes perspetivas do fenómeno.” (Gonçalves, 2013).

II. Enquadramento Teórico

1. O agente infiltrado

i.i. Definição

Existe alguma ambiguidade no concerne à definição de agente infiltrado, confundindo-se, entre outras, com a definição de agente encoberto. Enquanto alguns autores, como Oneto, consideram o termo agente infiltrado e agente encoberto como sendo sinónimos e de não considerarem qualquer distinção entre eles, outros autores, como Meireis e Valente, afirmam o contrário, estabelecendo definições diferentes às duas figuras em questão. Havendo esta desordem de ideias, seguidamente serão expostas as diferentes

definições adotadas por alguns autores, sendo indispensável a necessidade de estabelecer uma concreta definição do que se trata essa mesma figura.

Segundo Meireis (1999), as definições de agente infiltrado e agente encoberto são bastante divergentes, sendo o agente infiltrado um agente de autoridade ou um cidadão particular (trabalhando coordenadamente com a polícia) que, sem divulgar a sua identidade ou qualidade, objetiva adquirir provas para a incriminação de determinados suspeitos ou apenas a obtenção de *notitia criminis*. Para a conclusão desses objetivos, o agente infiltrado ganha a confiança pessoal dos suspeitos em questão, acompanha os factos que vão decorrendo, mantendo-se informado dos acontecimentos e, se necessário, pratica atos de execução para obter a informação que se propôs descobrir inicialmente (Meireis, 1999, citado por Gonçalves, Alves e Valente, 2001).

No caso do agente encoberto, Meireis (1999) considera o mesmo como sendo uma figura completamente passiva, estando a presenciar um crime num determinado lugar, a uma determinada altura, como poderia estar qualquer outra pessoa, ou seja, o agente encoberto é um agente de autoridade ou alguém atuando com o mesmo, que sem revelar quem é ou o que faz, frequenta locais conotados com o crime com a expectativa de encontrar possíveis delinquentes, não tendo que conquistar a confiança de ninguém (Meireis, 1999, citado por Gonçalves, Alves e Valente, 2001).

Para uma melhor compreensão das definições expostas adiante, explica-se primeiramente que na Lei nº101/2001 de 25 de Agosto prevê-se a utilização de ações encobertas na investigação e prevenção criminal; no entanto, dependendo da duração e espécie de atividade realizada pelo agente encoberto, distinguem-se dois tipos de operações: as *light cover* e as *deep cover*¹ (Oneto, 2005). As primeiras caracterizam-se pelo facto de não durarem mais de seis meses e do seu planeamento, supervisão e experiência do agente serem menores, sendo também caracterizada pelo facto de o agente poder manter a sua identidade e o lugar na estrutura policial (Oneto, 2005). O agente nesse caso oculta a sua qualidade e a sua identidade mas não adota uma identidade fictícia aprovada pelo Estado (Loureiro, 2013). O objetivo dessas operações pode ser apenas uma recolha de informações num encontro ou uma transação (Oneto,

¹ *Light Cover*: Curta duração; *Deep Cover*: Longa duração.

2005). As ações *deep cover* são diferentes, diferenciando-se pelo facto de o agente adotar uma identidade fictícia para conseguir introduzir-se e manter-se na organização criminosa, estabelecendo ligações e confiança com os membros da organização com o objetivo de obter informação que de outra forma não seria possível obter (Loureiro, 2013).

Colocado isto, Oneto (2005, p. 140) considera que a “proceder-se a uma distinção entre agente infiltrado e agente encoberto, esta haveria de operar-se no âmbito do conceito do agente infiltrado, atribuindo ao agente encoberto as operações *light cover* (...)”. Contudo, a mesma não distingue o termo agente encoberto de agente infiltrado, afirmando que “(...) o legislador optou pela expressão ‘agente encoberto’ ao invés de utilizar o termo ‘agente infiltrado’, nela se incluindo a realidade que pode comportar as duas figuras.” (Oneto, 2005, p. 141).

Aproximando-se das conceções de Meireis (1999) encontra-se Valente (2009) que distingue igualmente as duas figuras e afirma que o agente encoberto “não necessita de autorização para atuar nos meandros do crime e não está restringido a qualquer catálogo de crimes” (Valente, 2009). No caso do agente infiltrado, o autor afirma que essa mesma figura “convive e partilha da intimidade do suspeito, tem acesso a informações familiares e pessoais que nunca teria se não ganhasse a sua confiança, partilha a mesa da comida, *i. e.*, partilha e acede à vida privada e familiar do(s) suspeito(s). Há uma relação forçada e eticamente repreendida, pois caso não fosse a finalidade da investigação criminal de um crime típico do crime organizado – *p. e.*, corrupção, tráfico de droga, tráfico de armas, branqueamento de capitais e demais vantagens – aquele agente não tinha acesso à pessoa e à sua família.” (Valente, 2009).

i.ii. Polícia “à paisana”

Conforme Oneto (2005), a definição de polícia “à paisana” é a mesma definição que Meireis (1999, p. 192) considera como sendo a definição de agente encoberto, ou seja, é alguém que “sem revelar a sua identidade ou qualidade, frequenta os meios conotados com o crime na esperança de descobrir possíveis delinquentes; não provoca o crime nem conquista a confiança de ninguém; naquele lugar e naquele momento poderia estar qualquer outra pessoa e as coisas aconteceriam da mesma forma”. No caso do agente “à paisana”, se o mesmo, por exemplo, for abordado por algum traficante de droga ou presenciar um crime, terá a obrigatoriedade de deter o

ofensor em flagrante delito, situação que não acontece no caso do agente encoberto (Oneto, 2005, p. 139).

A razão pela qual o polícia não é identificado é pelo facto do mesmo não se encontrar fardado, no entanto apenas porque o agente de autoridade em questão não está fardado não significa que esteja numa ação encoberta (Oneto, 2005), distinguindo-se dessa forma o agente infiltrado do polícia “à paisana”.

i.iii. Agente provocador

“(...) the question ‘Is he corrupt?’ may be replaced with the question ‘Is he corruptible?’ (...)”

(Marx, 1982)

Na literatura científica e jurídico-penal, o agente provocador é a figura mais relacionada com o agente infiltrado, sendo a maior parte dos debates que envolvem o agente infiltrado um questionamento sobre a diferença, ou não, entre as duas figuras em questão.

Até meados do século XX havia um consenso geral, com pequenas discordâncias, de que o agente provocador era aquele que tinha dolo de instigação ao crime mas sem dolo quanto ao resultado, diferenciando-se assim do instigador. Com a ampliação dos crimes de perigo, esse consenso deixou de existir, originando um grande número de definições e divergências. Antón (1982) identifica a importância de delimitar a figura de forma conceptual havendo uma grande confusão na doutrina jurídico-penal. Esse mesmo autor considera que o agente provocador deve ficar impune, na medida que quando o agente provoca alguém para cometer um crime, não o faz com o intuito de lesar, ou colocar em perigo, o bem jurídico, fá-lo com o intuito de tornar o provocado merecedor de uma pena (Oneto, 2005).

Várias foram, e são, as críticas a este tipo de teoria, incluindo Jescheck (1993) que afirma haver, pelo menos, dolo eventual de dano, pois o agente põe em perigo um terceiro, conformando-se com a ideia de poder existir uma lesão do bem jurídico protegido, fundamentando assim a punibilidade do agente provocador (Oneto, 2005).

Salvo raras exceções, o agente provocador é visto como uma figura completamente inaceitável, sendo considerado um meio proibido de prova visto que incentiva alguém (criminoso ou não) a praticar um ato criminoso (Braz, 2013), contudo afasta-se do facto de ser uma nulidade de prova, sendo uma nulidade de prova referente ao modo como a prova é obtida, sem considerar nesse caso a qualidade do agente que produz/recolhe a prova e ao contrário do agente infiltrado, o agente provocador pode ser qualquer pessoa (Oneto, 2005).

Em Portugal, a atuação do agente provocador é ilegal e, se o agente infiltrado passar a agente provocador, a sua atuação é contrária aos princípios e normas de um Estado de direito democrático, pondo em causa o n.º. 8 do artigo 32º da CRP. A Justiça não aceita que se fundamente a utilização de meios ilícitos porque determinado indivíduo tem uma “propensão natural para o crime, cuja materialização depende apenas de um incitamento, de uma provocação”, considerando-se também que a verdade material não é um valor supremo e a busca da mesma não pode ser por meios criminosos (Gonçalves, Alves e Valente, 2001, pp. 32-33).

i.iv. Informador

Apesar da literatura referente à utilização do informador seja relativamente menor que a referente ao agente infiltrado e agente provocador, a realidade é que o recurso a informadores é uma prática tão antiga quanto a utilização das outras duas figuras mencionadas, sendo também um dos temas mais complexos no que toca às ações encobertas (Oneto, 2005). Contudo, os agentes infiltrados dependem, muitas das vezes, dos informadores para conselhos, contactos e para auxílio na inserção da organização criminosa em questão e, apesar dos informadores correrem sérios riscos, também têm oportunidades únicas, recebendo dinheiro ou bens que necessitam como pagamento pela ajuda que fornecem ao agente infiltrado (Marx, 1982).

Os informadores sempre tiveram um papel central nas ações encobertas mas, algumas das vezes, o próprio informador desconhece que faz parte de uma operação policial. Quando o informador sabe que de facto está a ter o papel de informador, usa isso não só para obter dinheiro mas também para “eliminar” inimigos. Essas motivações fazem com

que, muitas das vezes, mintam aos polícias para obterem o que pretendem. Outro dos problemas adjacentes é o facto de alguns dos informadores, talvez por interesse próprio ou motivos psicológicos, se transformarem em “super-polícias”, inventando criminosos ou investigando pessoas que eles consideram como sendo criminosas usando métodos proibidos (Marx, 1982).

Nos Estados Unidos da América, as verbas despendidas para pagar aos informadores são tão elevadas que se acredita ter surgido uma nova classe profissional. Se em 1987 a verba era de 43 milhões de dólares, em 1995 já passava os 100 milhões de dólares, tendo surgido também, em 1990, uma autorização do Congresso norte-americano para pagar 50 mil dólares aos informadores que levassem os polícias à apreensão de bens originários de branqueamento de capitais. Marx (s.d.) relata um caso em que, em poucos anos, um informador auferiu cerca de um milhão de dólares com as ações realizadas com traficantes de estupefacientes, confessando mais tarde numa entrevista que gostaria de ter sido um agente infiltrado mas os salários baixos levaram-no a escolher ser apenas informador. Em França é também admitido o uso de informadores e, para além de serem recompensados monetariamente, também é possível atribuir-lhes redução de sentença (Oneto, 2005).

No que toca à informação fornecida pelos informadores, esta divide-se em dois tipos, sendo uma delas a informação que uma determinada pessoa está, alegadamente, a cometer um crime, e a outra que o crime está a ser cometido, ou vai ser cometido, de uma determinada forma, a um determinado lugar numa determinada hora (Marx, 1980 citado por Wachtel, 1992).

No âmbito da responsabilidade penal, o informador causa mais problemas comparativamente com o agente infiltrado, principalmente pela falta de regulamentação da sua utilização (Oneto, 2005).

2. Ordenamento jurídico do agente infiltrado

ii.i. Internacionalmente

Por ser um tema bastante complexo, a regulamentação das atividades do agente infiltrado está nas mãos dos legisladores de cada país e não das organizações

internacionais, surgindo dessa forma bastantes diferenças nas normas de cada um. No Reino Unido, por exemplo, comparativamente com outros países, a ação do agente infiltrado é de conhecimento geral da sociedade, não sendo considerado apenas assunto da Segurança do Estado (Oneto, 2005).

Por toda a Europa, com a exceção do Luxemburgo, é admitida a utilização do agente infiltrado (Gropp, 1993, citado por Oneto, 2005), assim como nos Estados Unidos a figura também é amplamente utilizada, sendo possível arquitetar empresas fictícias, por exemplo, para investigar crimes (Oneto, 2005). Porém, têm surgido, atualmente, diversos problemas na execução das ações, pois as organizações criminosas possuem contramedidas e obrigam, entre outras atividades, ao cometimento de homicídios para pertencerem à organização (Gropp, 1993, citado por Oneto, 2005).

Depois de ser aprovada a Lei contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Outras Manifestações de Criminalidade Organizada, em 1992 na Alemanha, foram introduzidas as operações encobertas no seu ordenamento jurídico, prevendo a sua utilização, entre outras situações, quando o crime é cometido por uma organização criminosa (Oneto, 2005).

Em 1999 é introduzido no ordenamento jurídico espanhol a figura do agente infiltrado depois da aprovação da Ley Orgánica 5/1999 de 13 de Janeiro, tendo sido também introduzido o artigo 163bis na Ley de Enjuiciamiento Criminal, com o objetivo dos funcionários de investigação criminal poderem atuar sob identidade fictícia com a autorização do JIC e MP. Como em Portugal, também poderão manter essa identidade fictícia em julgamento. Também como na maior parte dos ordenamentos jurídicos em que o agente infiltrado é uma figura presente na jurisprudência do país, em Espanha distingue-se esse mesmo agente do agente provocador (Oneto, 2005).

Em França foi necessária uma greve geral nas alfândegas para que, em 1991, surgissem as operações encobertas na sua jurisprudência. Essa greve gerou-se depois de seis funcionários alfandegários terem sido detidos e condenados por tráfico de drogas; contudo, os mesmos tinham-se infiltrado numa rede de tráfico de droga, o que possibilitou a apreensão de 535kg de haxixe e a detenção dos traficantes (García, 1996, citado por Oneto, 2005).

Como referido anteriormente, alguns países possuem uma limitação de informação ao público sobre o agente infiltrado, como é o caso da Bélgica. Apesar de existirem duas circulares emitidas pelo MJ, somente uma se tornou pública. A circular que está disponível publicamente distingue dois tipos de operações de infiltração, as *sting operation* e *flash roll* (Joubert, 1994, citado por Oneto, 2005), que serão explicadas mais adiante noutro capítulo.

Semelhante à Lei portuguesa, a Holanda também possibilita o uso de não funcionários da investigação criminal como agentes infiltrados; contudo, não podem ter registo criminal, e só são equacionados na investigação quando é impossível valer-se de um agente policial (Oneto, 2005).

Na Argentina o agente infiltrado foi admitido na jurisprudência em 1995 com a Lei nº. 24.424, sendo proibida a utilização de terceiros como agentes infiltrados assim como o agente provocador (Edwards, 1996, citado por Oneto, 2005).

No Brasil a figura do agente infiltrado surgiu pela primeira vez com o Projeto de Lei n. 3.516/1989 com a intenção de o usar na investigação de quadrilhas ou bandos (Pacheco, 2008 citado por José, 2010), tendo sido convertido na Lei n. 9034/1995 (José, 2010). Posteriormente, o Presidente da República Fernando Henrique Cardoso vetou a Lei parcialmente com a justificação de afrontamento aos princípios do Código Penal Brasileiro (José, 2010). Em 2000, depois do Brasil estar a passar por uma grande onda de violência e tráfico de drogas, o mesmo Presidente da República que vetou a Lei mencionada anteriormente criou o Plano Nacional de Segurança Pública, onde previa a atuação do agente infiltrado para a investigação de provas (Pacheco, 2008, citado por José, 2010). Assim sendo, foi anunciado o Projeto Lei n. 3.275/2000, tendo sido aprovado sem limitações e originando a Lei n. 10.217 de 2001 (José, 2010).

Por outro lado na Colômbia a figura do agente infiltrado não é permitida, e no Paraguai está apenas prevista a entrega vigiada no âmbito de tráfico de estupefacientes (Oneto, 2005).

ii.ii. Em Portugal

É apenas em 1983 que as ações encobertas e a figura do agente infiltrado emergem no ordenamento jurídico português (Oneto, 2005). O artigo 52^a do Decreto-Lei n.º 430/83 de 13 de Dezembro (Lei da Droga) prevê uma conduta específica, não punível (Oneto, 2005), dizendo “1 - Não é punível a conduta do funcionário de investigação criminal que, para fins de inquérito preliminar, e sem revelação da sua qualidade e identidade, aceitar diretamente ou por intermédio de um terceiro a entrega de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas.” (Oneto, 2005, p.111). Dez anos depois o Decreto-Lei n.º 15/93 de 22 de Janeiro admitiu novas modificações, integrando o regime das entregas controladas e equiparando o tráfico de estupefacientes a casos de criminalidade violenta ou altamente organizada. (Oneto, 2005). A Lei n.º 36/94 de 29 de Setembro acrescenta novas áreas de atuação dos agentes infiltrados, incluindo infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada com recurso à tecnologia informática e infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional (Oneto, 2005). No entanto é somente na Lei n.º 45/96 de 3 de Setembro que é referido explicitamente o agente infiltrado no artigo 59º - A quando intitula o artigo de “Proteção de funcionário e terceiros infiltrados”. Para além disso, essa mesma lei prevê que “Não é punível a conduta de funcionário de investigação criminal ou de terceiro atuando sob controlo da Polícia Judiciária que, para fins de prevenção ou repressão criminal, com ocultação da sua qualidade e identidade, aceitar, detiver, guardar, transportar ou, em sequência e a solicitação de quem se dedique a essas atividades, entregar estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos susceptíveis de desvio para o fabrico ilícito de droga ou precursor.” (Oneto, 2005).

Atualmente está em vigor a Lei n.º101/2001 de 25 de Agosto – Regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal – revogando a legislação anteriormente mencionada (Loureiro, 2013). Esta lei alargou novamente o espectro de crimes em que o agente infiltrado pode atuar que, até então, estava cingido à corrupção, tráfico de estupefacientes e crimes económico-financeiros (Loureiro, 2013). O artigo 19º da Lei n.º 109/2009, de 15 de Setembro e o artigo 188.º, n.º 2 da Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho voltaram a revogar o âmbito de aplicação das ações encobertas (Loureiro, 2013).

O Regime Jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal foi aprovado pela Lei n.º 101/2001 de 25 de Agosto. Desta forma está legalizada a

figura do agente infiltrado e excluída a figura do agente provocador, cuja atuação é ilícita, assim como as suas provas obtidas (Gonçalves, Alves e Valente, 2001).

No nº 2 do artigo 1º do RJAEPIC está a definição de ação encoberta, que se caracteriza por ser “aquelas que sejam desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou por terceiro atuando sob controlo da Polícia Judiciária para prevenção ou repressão dos crimes indicados neste diploma, com ocultação da sua qualidade e identidade.” (Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto). O catálogo de crimes está presente no artigo 2º da Lei, estando previsto, entre outros crimes, o uso de ações encobertas em crimes de associação criminosa, branqueamento de capitais, corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências, infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática, bem como de dimensões internacionais ou transnacionais (Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto). O uso de ações encobertas em crimes não mencionados no catálogo previsto no artigo 2º, é considerado ilícito e legalmente inadmissível (Gonçalves, Alves e Valente, 2001).

O artigo 3º consagra os requisitos das ações encobertas mencionado, entre outros requisitos, que ninguém pode ser obrigado a participar em ações encobertas, que necessita de prévia autorização do competente magistrado do MP, havendo a obrigação de comunicar ao JIC e que a Polícia Judiciária tem que elaborar um “relato da intervenção do agente encoberto à autoridade judiciária competente no prazo máximo de quarenta e oito horas após o termo daquela.” (Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto).

No artigo 4º está consagrada a proteção dos funcionários e terceiros admitindo, entre outras características, que o agente que atuou sob identidade fictícia, possa prestar depoimento sob essa identidade. No artigo 5º está consagrada a utilização da identidade fictícia sendo essa identidade apenas possível de ser atribuída a agentes da PJ e não a terceiros que trabalhem coordenadamente com a Polícia (Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto). Essa identidade é válida por seis meses, prorrogáveis por períodos da mesma duração, e a sua utilização é admitida não só no âmbito da investigação como também em todas as circunstâncias jurídico-sociais, como por exemplo carta de condução, cartões de crédito, etc. (Oneto, 2005).

No artigo 6º está admitida a isenção de responsabilidade do agente encoberto não sendo punível “a conduta do agente encoberto que, no âmbito de uma ação encoberta, consubstancie a prática de atos preparatórios ou de execução de uma infracção em qualquer forma de comparticipação diversa da instigação e da autoria mediata, sempre que guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da mesma.” (Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto), ou seja, o agente infiltrado pode colaborar na atividade criminosa, auxiliando os sujeitos a nível material ou moral, podendo também praticar atos de execução do crime até um determinado limite, contudo essa prática de atos de execução e auxílio só é lícita se já estiver em funcionamento a atividade criminosa (Gonçalves, Alves e Valente, 2001).

3. Técnicas, táticas e modalidades

Os Tribunais nos Estados Unidos da América toleram diversas atividades realizadas por agentes infiltrados que muitas das vezes surpreendem os Europeus, contudo o facto de uma determinada modalidade ser legal não implica que o seu uso seja eticamente correto (Marx, 1982).

As estratégias das ações encobertas podem ser classificadas em duas dimensões, sendo a primeira *targeting*, com o objetivo de adquirir conhecimento dos suspeitos de crimes, subdividindo-se essa dimensão em difusa ou focal, ou seja, os suspeitos podem ser indivíduos de uma zona específica sem que os mesmos sejam individualmente identificados ou alvos específicos em que a sua identidade é conhecida pelos polícias. A segunda dimensão denomina-se por *opportunity structure* e objetiva saber que aparência deve ter o agente infiltrado, o seu comportamento, os adereços a utilizar durante a ação encoberta, ou seja, a preparação de toda a encenação. A *opportunity structure* pode ser autêntica ou inautêntica, sendo a forma autêntica quando tudo está fielmente replicado como é conhecido no meio criminal e a inautêntica nas *sting operation*, onde os clientes são encorajados a cometer furtos (Wachtel, 1992). As *sting operation* serão explicadas mais adiante.

Como já foi mencionado anteriormente, diversos autores caracterizam as operações encobertas em duas grandes categorias: as *light cover* e as *deep cover* (Oneto, 2005). As *light cover* caracterizam-se por durarem menos de seis meses, não possuem um grau de planeamento elevado, assim como por existir a possibilidade do agente manter a sua

identidade, não sendo ainda exigida a permanência constante no meio criminoso. As *deep cover* são descritas como sendo mais perigosas, por durarem mais tempo, por o agente estar completamente inserido no meio criminoso e por assumir uma identidade fictícia deixando de parte toda a sua vida anterior (Ferreira, 1996, citado por Oneto, 2005).

iii.i. Operações *Light Cover*

As operações *light cover* são subdivididas em seis modalidades: (1) *Operation leurre*; (2) *Pseudo-achat* (pseudo-compra); (3) *Pseudo-vente* (pseudo-venda); (4) *Flash-roll*; (5) *Livraison surveillée* (entrega vigiada); (6) *Livraison contrôlée* (entrega controlada) (Ferreira, 1996, citado por Oneto, 2005).

Nas *Operation leurre*, o objetivo é inserir o agente, em forma de vítima, num meio conhecido criminalmente, esperando que seja atacado por um delinquente para, posteriormente, o agressor ser detido em flagrante delito pelos policiais que intervêm logo de seguida. Nas *pseudo-achat*, o agente é um suposto comprador de produtos adquiridos ilicitamente, enquanto nas *pseudo-vente* o agente é um suposto ladrão que quer vender os produtos que adquiriu de forma ilícita. Nas operações denominadas por *flash-roll* o agente “exibe quantias de dinheiro aos potenciais vendedores de mercadoria proibida ou de origem ilícita, com o objectivo de ‘fechar negócio’”. Nas *livraison surveillée* o agente controla uma determinada área ou atividade com o objetivo de deter os criminosos em flagrante delito. Este tipo de operações pode também seguir-se de uma *pseudo-achat* ou *flash-roll*. Nas operações de *livraison contrôlée* são os policiais os responsáveis pela entrega dos produtos ilícitos, podendo esses produtos serem substituídos por outras coisas, ou no caso de estupefacientes, serem trocados por substâncias inócuas (Ferreira, 1996, citado por Oneto, 2005).

iii.ii. Operações *Deep Cover*

As operações *deep cover* são subdivididas em quatro modalidades: (1) *Sting operation*; (2) *Honey-pot operation*; (3) *Buy-bust/Self-bust operation*; (4) *Infiltration de réseaux ou de groupes* (Ferreira, 1996, citado por Oneto, 2005).

Nas *Sting operations*, o agente sob identidade fictícia constrói uma espécie de empresa, ou detém um estabelecimento comercial, com o intuito de mostrar aos clientes que possui produtos ilícitos, como armas ou jóias, que podem ser comprados ali (Ferreira 1996 citado por Oneto, 2005), encorajando dessa forma os clientes a roubar (Wachtel, 1992). Estas operações precisam da técnica *scouting* para poderem prosseguir, ou seja, determinados policiais passam-se por ladrões e, inserindo-se em meios criminosos, anunciam a presença do estabelecimento, com o intuito dos mesmos irem ao local comprar ou vender produtos roubados (Ferreira, 1996, citado por Oneto, 2005).

As *honey-pot operations* são bastante semelhantes às *sting operations*, diferenciando-se pelo facto das *honey-pot operations* criarem um comércio (bar, café, restaurante, etc.) com o intuito de o tornar num centro para os membros de organizações criminosas e não para vender ou comprar mercadoria ilícita. As *buy-bust operations* podem caracterizar-se mais por uma técnica de infiltração do que modalidade *deep cover*, sendo uma operação em que o agente obtém, aos poucos, pequenas quantidades de estupefacientes, não detendo o seu fornecedor, conseguindo dessa forma obter a confiança do mesmo e inserir-se no meio criminoso. Depois da inserção e confiança por parte dos suspeitos, o agente compra uma avultada quantia de estupefacientes, coordenando detalhadamente com a polícia para deter os suspeitos da transação. No caso das *self-bust operations*, a modalidade é a contrária da anterior, ou seja, invés de ser o agente o comprador são os alvos. Por fim a *Infiltration de réseaux ou de groupes* caracteriza-se por ser uma modalidade em que o agente se insere no meio criminoso por um considerável período de tempo, com o objetivo de obter informação e provas sobre a um crime a ser praticado ou que já foi praticado (Oneto, 2005).

4. Problemáticas associadas ao agente infiltrado

“Perhaps it's impossible to wear an identity without becoming what you pretend to be.”

(Card, 1991)

As objeções ao uso do agente infiltrado são várias, não só por se aproximar a figuras como o agente provocador que, como foi referido anteriormente, é um meio proibido de prova, como também por trazer consequências a nível social e criminal de grandes dimensões.

As implicações psicológicas nos agentes infiltrados são inegáveis, sendo um grande fator de *stress* (Ferreira, 1996, citado por Oneto, 2005), não só por terem que se habituar ao novo papel que desempenham e ao novo nome por que são chamados, como também têm de estar em alerta constante (Oneto, 2005). A pressão que os seus supervisores causam nos agentes também é um dos grandes fatores da instabilidade psicológica a que estão sujeitos, pois são pressionados a obter informações o mais rápido e eficazmente possível (Ferreira, 1996, citado por Oneto, 2005).

O facto das ações de infiltração serem completamente diferentes das atividades comuns que um polícia está habituado, assim como a retirada do uniforme, da identificação policial e de um local de trabalho fixo, tem um significado, tanto literal como simbólico, no relembrar de quem é realmente o agente (Marx, 1982).

É também necessário que o agente se misture com os restantes criminosos para não ser identificado pelos mesmos, ou seja, quanto mais atuar como criminoso melhor está a fazer o seu trabalho. O trabalho é muito intenso e para alguns agentes pode tornar-se viciante à medida que começam a sentir o poder que têm e do contacto com atividades ilegais (Marx, 1982).

Os agentes podem também experienciar culpa e sentido de traição à medida que vão fazendo amizades e criando laços com os suspeitos, assim como podem começar a consumir, em grandes quantidades, álcool e drogas (Marx, 1982). Existem vários exemplos de situações com essas consequências, como o caso de um agente infiltrado no grupo *Hell's Angels* e responsável por um grande número de detenções, incluindo membros do grupo que estavam no topo da hierarquia, tendo sido reconhecido pelo trabalho que realizou; contudo, depois de concluída a investigação, o agente iniciou o consumo de grandes quantidades de drogas, álcool, quebrou os laços familiares e não conseguiu voltar à rotina policial (Lawrence, 1981 citado por Marx, 1982).

A presença assídua no meio criminoso provoca no agente uma ambivalência sobre o papel de polícia, ponderando o uso de métodos ilegais ou imorais na sua vida. As oportunidades financeiras que advém de corrupção policial, principalmente no jogo ilegal e tráfico de estupefacientes, e a probabilidade menor que possuem de serem

detidos, torna a prática de crimes mais atrativa do que antes (Marx, 1982). Manning e Redlinger consideram a existência de sete formas de comportamentos desviantes e corrupção associados ao uso do agente infiltrado, sendo a primeira delas designada por *pots-du-vin* (potes de vinho), que é relacionado com o facto de os agentes receberem dinheiro dos suspeitos, que pode ocorrer no momento da detenção ou antes, para prevenir que os suspeitos sejam detidos. A segunda forma, já caracterizada anteriormente, centra-se no facto dos agentes consumirem estupefacientes, e na terceira classificação considera-se a compra e venda de estupefacientes. O quarto varia em grau das duas formas anteriores, por classificarem os agentes que praticam furtos de estupefacientes ou outros valores e bens materiais para proveito próprio. O quinto tipo de comportamento desviante baseia-se na perseguição ilegal de determinados suspeitos, subdividindo-se em três variantes, sendo as mesmas o *flacking*, o *drosey* e o *padding*. O *flacking* acontece quando os agentes incriminam o suspeito colocando droga ou outros elementos incriminatórios num determinado local que o suspeito possui (carro, casa, etc.). O *drosey* é semelhante à primeira, mas os agentes esperam que o suspeito tente vender esses objetos ou droga que implementaram para o poderem deter de seguida. O *padding* caracteriza-se por ser uma ação onde o agente coloca mais droga do que o suspeito possui para que, quando for detido, a gravidade do crime seja maior. No sexto tipo encontram-se os agentes que pagam a informadores para que os mesmos encontrem informação crucial de forma ilegal. O pagamento serve para proteger os informadores de serem detidos pelos crimes cometidos. Por fim, na sexta classificação encontram-se os agentes que recorrem à violência como meio de obter informações, espancando e/ou ameaçando informadores, toxicodependentes ou suspeitos (Oneto, 2005).

Marx (1982) também tem em conta outro tipo de consequências, como o facto de colocar um agente infiltrado contra outro sem que os mesmos saibam da identidade policial que cada um possui, dando como exemplo acontecimentos, nos anos 70, em Nova Iorque, onde cerca de oito polícias negros, que estavam na prática de ações encobertas, foram abatidos a tiro por outros polícias que pensavam que os mesmos eram delinquentes (Marx, 1982).

5. A Criminalidade Organizada

v.i. Definição

“O conceito americano de crime organizado é, do ponto de vista da realidade, um mito; do ponto de vista da ciência, uma categoria sem conteúdo; e do ponto de vista prático, um rótulo desnecessário.”

(Santos, s.d.)

É preciso, primeiramente, ter em conta o facto do crime organizado ter um cariz duplo, sendo uma realidade social e uma construção social ao mesmo tempo (Gonçalves, 2013) pois grande parte da sua caracterização deriva de conceções populares invés de estudos académicos ativos (Findlay, 2008b, citado por Gonçalves, 2013), logo a sua definição torna-se deveras complicada. Desde o início do século XXI que o conceito de crime organizado tem-se consolidado, tanto politicamente como cientificamente na Europa (Paoli e Fijnaut, 2009), no entanto o debate sobre este tema não é recente nem definitivo.

O 2º artigo da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional considera como ‘grupo criminoso organizado’ “um grupo de três ou mais pessoas, existindo durante um período de tempo e atuando concertadamente com a finalidade de cometer um ou mais crimes graves ou infrações estabelecidas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício económico ou outro benefício material.”.

A Interpol considera que a criminalidade organizada consiste numa “empresa ou grupo de pessoas organizadas para cometer crimes sem respeitar fronteiras dos Estados, que tem como objectivo a obtenção de lucros” (Bartolomé, 1996 p. 135, citado por Oneto, 2005, p. 56). Com apenas dois exemplos verifica-se a diferença de conceitos que circundam o crime organizado, no entanto o número é muito mais vasto e apesar de todos os esforços para uma definição concreta, a literatura que o tenta fazer é extensa e laca de objetividade (New Common European Approach, 2007, citado por Gonçalves, 2010).

O termo “crime organizado” não denota apenas a existência de um grupo de atores, mas também um grupo de atividades específicas (Cohen, 1977, citado por Levi, 2007).

Embora exista uma clara falta de consenso na sua definição, segundo Abadinsky (2010) existem determinados fatores que conferem uma base sólida para a determinação de uma organização criminosa, sendo esses mesmos fatores os seguintes: (1) não terem motivações/objetivos políticos; (2) serem hierárquicas; (3) possuírem limite ou exclusividade de membros; (4) serem uma subcultura única; (5) perpetuarem no tempo; (6) usarem violência; (7) serem monopolistas; e (8) terem regras explícitas.

Para além do lucro rápido que uma organização criminosa obtém e anseia, está também adjacente, como objetivo do grupo, o controlo do poder económico, social e político (Valente, 2009). As motivações adjacentes aos grupos de criminalidade organizada passam por obter dinheiro e poder e não são motivados politicamente ou por aspetos ideológicos. Apesar do seu envolvimento político poder estar presente nas atividades do grupo, esse envolvimento tem como propósito a obtenção de proteção ou imunidade para as suas atividades ilegais, e não como motivação inicial, distinguindo-se dessa forma do terrorismo, por exemplo (Abadinsky, 2010).

Uma organização criminosa tem também uma estrutura vertical com, pelo menos, três posições permanentes (não sendo apenas um líder e os seus seguidores) em que cada um acima tem autoridade dos que se mantêm abaixo dele. A autoridade que cada um possui advém da posição que ocupa e não da pessoa que vai ocupar esse mesmo lugar (Abadinsky, 2010).

A limitação de membros refere-se ao facto de existir determinadas qualificações que a organização procura nos possíveis membros, podendo incluir uma determinada etnia, associação, raça, passado criminal ou outras considerações que sejam de interesse para o grupo (Abadinsky, 2010).

O facto de serem uma subcultura única significa que os membros de organizações criminosas se veem como indivíduos aparte da sociedade dita convencional e, conseqüentemente, não se sujeitam às regras que a restante sociedade segue e cumpre (Abadinsky, 2010).

De uma perspectiva temporal, um grupo criminoso organizado é também construído com base em atividades criminosas que persistem no tempo, ou seja, a organização permanece ativa mesmo que os membros que a fundaram deixem de existir (Lamarre, 2010). Para que a organização perpetue no tempo é necessário existir um sistema institucional para chamar novos membros para a organização, transmitindo-lhes os valores e a forma como se devem comportar no sistema social (Abadinsky, 2010).

O uso de violência é um recurso bastante aceito e utilizado, principalmente o uso de violência privada, permitindo ao grupo atingir os seus objetivos (Abadinsky, 2010).

Quando Abadinsky afirma que uma organização criminosa tem como característica base o objetivo de ser monopolista, não quer dizer que todas as organizações alcancem esse objetivo, podendo não ser possível para determinados grupos, seja pela sua natureza, pela existência de grupos rivais ou pelo tipo de indústria a que se dedicam. Esse monopólio criado pela organização é sustentado com base em violência, ameaças de violência ou por relações corruptas com determinadas figuras policiais. As combinações dos dois métodos também podem ser utilizadas (Abadinsky, 2010).

Assim como qualquer organização legítima, existem determinadas regras que os membros devem e têm que cumprir, incorrendo a punições ou despedimento caso não as cumpram. A única diferença para um grupo de criminalidade organizada é que um membro que não cumpra as regras não é despedido mas sim sujeito a outro tipo de penalidades (Abadinsky, 2010).

Algumas das organizações criminosas têm a maior parte, se não todas as características anteriormente mencionadas (Abadinsky, 2010), contudo nem todos os autores as defendem. Maltz (1976) por exemplo, afirma que não existe um comportamento ou ato específico que se possa considerar como crime organizado, sendo o crime organizado referente a um tipo de crime onde existe mais do que um ofensor e que esse número de ofensores pretendam manter-se associados com o intuito de cometer crimes (Abadinsky, 2010).

Hassemer (1995) considera que, apenas por existir um grupo de indivíduos organizados ou com atividades bem estruturadas que demonstram empenho, não significa que se

possa considerar como sendo criminalidade organizada, pois essas características advêm de uma realidade atual mais desenvolvida e moderna, sendo também práticas que se alargam a um diverso espectro de crimes (Guinote, 2009). Para definir a criminalidade organizada, Hassemer (1995) explica que tal existe quando “o braço com o qual pretendemos combater toda e qualquer forma de criminalidade esteja paralisado, ou seja, quando os poderes legislativos, executivo ou judiciário se tornem corruptos ou venais” (Guinote, 2009, p.125).

Moore, em 1987, afirma que a criminalidade cometida pelos membros de organizações criminosas difere da criminalidade dos restantes criminosos, porque a organização em si permite que os seus membros cometam uma grande variedade de crimes e numa escala muito maior comparativamente com os restantes (Abadinsky, 2010).

Os grupos criminosos organizados são também definidos com base em três critérios essenciais: o quantitativo, o qualitativo e o estrutural. O fator quantitativo refere-se à presença de um determinado número de indivíduos, enquanto o fator qualitativo se refere à complexidade das atividades criminosas. O fator estrutural refere-se à existência de uma estrutura hierarquizada, onde os membros se profissionalizam em determinadas áreas criminais para que cada um possa concretizar as suas tarefas dentro da organização, de modo eficaz (Lamarre, 2010). Esse fator estrutural divide-se principalmente em três níveis de atividade, estando no primeiro nível os operadores criminais que têm como objetivo garantir a subsistência da organização, dedicando-se a um leque de crimes diverso como extorsão, tráfico de drogas e lenocínio. No segundo nível encontram-se “operadores altamente especializados” que têm como missão colocar o capital angariado em entidades financeiras para a realização do branqueamento desses capitais. Por fim, no terceiro nível estão presentes os operadores que controlam direta ou indiretamente as autarquias e administrações centrais do Estado, ocupando-se também da direção de variados ramos empresariais (Antunes, 1992, citado por Oneto, 2005).

v.ii. Máfia

“The foundation of the entire Mafia structure is respect. Fear is the engine, and money is the fuel” (Pistone, 2004, p. 99, citado por Abadinsky, 2010, p.13)

Durante muito tempo o termo ‘máfia’ foi sinónimo de ‘grupo criminoso organizado’; contudo, atualmente existe consenso quanto ao considerar a máfia como um tipo de grupo criminoso organizado definindo-se por tentar “controlar o fornecimento de proteção e que tenta atuar como uma substituição do aparelho estatal, ou seja, ser uma alternativa ao poder estatal exercido” (Varese, 2010a, citado por Gonçalves, 2013). A origem desse tipo de estrutura criminal advém das injustiças exercidas às pessoas, pelo Estado e por estruturas com poder superior ao povo (Silva, 2003, citado por Gonçalves, 2013). Contudo, são evidentes, tanto no crime organizado como na máfia, a violência e a aptidão para reunir informação credível (Gonçalves, 2013).

A máfia, apesar de todas as semelhanças com outras formas de crime organizado, distingue-se dos outros grupos por determinadas características específicas como o de “silêncio perante a lei”, a ajuda dos membros caso sejam detidos ou estejam sob investigação, e ajudando também a família dos mesmos se necessário. As organizações mafiosas desenvolvem o seu poder em locais onde o governo não tem, ou não exerce tanto poder, sendo a máfia uma espécie de governo que controla, fornece proteção e segurança ao povo, sendo difícil surgirem organizações mafiosas onde existem uma democracia forte e estável, dando como exemplo a França, Canadá e Austrália (Finckenauer, 2007).

Para além das máfias serem uma espécie de empresa com o objetivo de praticar crimes, como pode ser considerado qualquer outro grupo criminoso organizado também (Mendroni, 2007, citado por José, 2010), as máfias possuem uma tradição territorial e familiar que os diferencia dos restantes tipos de criminalidade organizada, sendo os laços familiares um dos fatores mais importantes para que o grupo se mantenha vivo e poderoso (Costa, 2004, citado por José, 2010).

6. Ordenamento jurídico da criminalidade organizada

vi.i. Internacionalmente

Existe a propensão de considerar o crime organizado seguindo três fatores essenciais (Pacheco, 2007 citado por José, 2010) sendo o estrutural o fator que considera o número mínimo de pessoas para ser considerado um grupo criminoso organizado, o finalístico

considera um determinado número de crimes como sendo criminalidade organizada e por fim o temporal refere-se à ideia de permanência no grupo (Silva, 2003, citado por José, 2010), havendo na generalidade dos países, a utilização das três características mencionadas (José, 2010).

No código penal italiano está previsto no artigo 416 a “associazione per delinquente” que tem como único requisito a existência de três ou mais pessoas num grupo com o objetivo de praticar crimes (Yacobucci, 2005, citado por José, 2010), havendo uma dificuldade acrescida em diferenciar o crime organizado de um bando ou quadrilha (Isolera, 2000, citado por José, 2010), já na França essa dificuldade não existe por considerar a ideia de permanência na associação e os crimes considerados como crime organizado, sendo esses crimes os referenciados no código penal com pena de prisão superior a 10 anos, contudo não consideram a existência de um número mínimo de membros para a existência de associação criminosa (Yacobucci, 2005, citado por José, 2010).

Apesar de Espanha não conceituar o crime organizado, existe na Ley do Enjuiciamiento Criminal uma definição em que referencia como crime organizado um grupo de no mínimo três pessoas, em que os mesmos permaneçam associados para a prática de alguns delitos, delitos esses que estão delimitados na presente lei (Robles, 2003, citado por José, 2010).

vi.ii. Em Portugal

Da mesma forma que acontece na restante União Europeia, Portugal não define, de um ponto de vista normativo, o conceito de crime organizado, mas o mesmo é referido em diversas legislações avulsas que foram criadas com o intuito de combater esse mesmo crime (Gonçalves, 2013). Em Portugal, surge também no Código Processo Penal o conceito de ‘Criminalidade altamente organizada’ como sendo “as condutas que integrem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.” (Antunes, 2012b). Contudo, pela Decisão Quadro 2008/841/JAI, pretendeu-se unir a definição de criminalidade organizada ao crime de associação criminosa (Dias, 2010, citado por Gonçalves, 2013). O crime de associação criminosa,

consagrado no artigo 299º do Código Penal, insere-se nos crimes contra a vida em sociedade, no capítulo dos crimes contra a ordem e a tranquilidade públicas, na secção dos crimes contra a paz pública (Antunes, 2012a), sendo o bem jurídico protegido a paz pública (Dias, 1999, citado por Gonçalves, 2013). Espelhando a definição da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional, o crime de associação criminosa também consagra a existência de um grupo de pelo menos três pessoas, que atuem de forma concertada, durante um determinado período de tempo (Antunes, 2012a).

A origem do artigo 299º do Código Penal atual, de associação criminosa, provém do artigo 263º do Código Penal de 1852, que punia a associação de malfeitores, considerando a mesma como sendo uma associação formada para “atacar as pessoas, ou as propriedades, e cuja organização se manifeste por convenção, ou por quaisquer outros factos, serão punidos com a pena de prisão maior temporária com trabalho.” (Código Penal, 1852). É notório o desenvolvimento legislativo; contudo, a base do crime continua a ser a mesma, ou seja, a punição de uma organização que tem como intuito cometer crimes (Carneiro, Santos e Pereira, 2013).

É necessário referir também que o crime de associação criminosa é referente à própria conduta associativa, e não aos crimes que a associação poderá cometer (Carneiro, Santos e Pereira, 2013), característica essa que difere de outros ordenamentos jurídicos. Caracteriza-se por ser um crime de perigo abstrato por não ser um crime em que o perigo seja real e/ou definido concretamente (Dias, 1999 e Albuquerque, 2008, citado por Gonçalves, 2013); contudo, não deixa de ser um crime de “*altíssima e especialíssima* perigosidade” (Dias, 1999, p. 1157, citado por Oneto, 2005, p. 63). O crime de associação criminosa é um crime de mera atividade, pois não é necessário um resultado específico para ser considerado crime, não sendo também punível a tentativa (Dias, 1999 e Albuquerque, 2008, citado por Gonçalves, 2013).

Considera-se também que as atividades criminosas da associação criminosa possam ser o foco principal do grupo, não serem o foco principal mas serem utilizadas frequentemente, ou apenas surgirem depois da associação se ter formado, contudo as atividades têm que ser crimes e não apenas contraordenações (Gonçalves, 2013).

A dificuldade em distinguir uma associação criminosa de uma mera participação criminosa também é complicada, contudo distinguem-se as duas pela ideia de permanência, ou seja, se existe ou não continuidade, ao longo do tempo, da coletividade formada. Para existir verdadeiramente uma associação criminosa são exigidos três elementos essenciais: (1) o elemento organizativo; (2) o elemento de estabilidade associativa e (3) o elemento da finalidade criminosa (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 8 de Janeiro de 1998).

7. Realidade Portuguesa

Em Portugal, a presença de grupos de criminalidade organizada surge cada vez mais frequentemente, sendo a maior parte das vezes uma reprodução do que se faz nos outros países (Gonçalves, 2013). Este fenómeno já é considerado como enraizado em Portugal, e está ligado essencialmente aos crimes económico-financeiros (Gonçalves, 2013), sendo esse tipo de crimes uma grande lacuna no sistema judicial português que desprovê de formação e especialização neste tipo de criminalidade (Sistema Nacional de Integridade, 2012). Segundo o Sistema Nacional de Integridade, essa carência “provoca o atraso constante dos processos por ser necessário um estudo mais cuidado das características destes crimes, ou um mau sentido de orientação na investigação por falta de prática ou de conhecimentos específicos apenas adquiríveis por via de peritos externos. Não está aqui em causa a quantidade de investigações ou inquéritos, pois estes apresentam-se até em grandes números (...) dada a população portuguesa. A questão está na qualidade do trabalho de investigação que resulta, por sua vez, de uma outra ordem de dados que apresenta números bem mais reduzidos (...)”, dizendo também que “Por não existirem tribunais especializados com juízes com formação igualmente especializada em criminalidade económico-financeira, torna-se necessário um largo lapso temporal para que os magistrados a cargo do processo consigam estudar e acostumar-se às matérias em questão. Isso exige, na maioria dos casos, um largo recurso a peritos externos cuja participação, em vez de se focar nos aspetos técnicos essenciais do caso, acaba por se arrastar no tempo em explicitações dos princípios técnicos básicos aos juízes.” (Sistema Nacional de Integridade, 2012).

Por não ser uma realidade de carácter permanente, a criminalidade organizada em Portugal não é vista como uma ameaça iminente, sendo essa descontinuidade fruto de um país pequeno em dimensões e em níveis de criminalidade; contudo, existe um crescimento e agravamento da criminalidade organizada em contexto nacional. Uma das contribuições para que o país esteja mais acessível às atividades realizadas por grupos

criminosos organizados, principalmente de cariz económico-financeiro, é a sua fragilidade (Gonçalves, 2013). Portugal mantém-se como sendo um dos principais pontos de entrada de cocaína para a Europa, acompanhada pela Espanha, Bélgica e Holanda. Essa característica advém da posição geográfica que Portugal (e os restantes países mencionados) possui para dar entrada da cocaína, proveniente de países maioritariamente latino-americanos, por mar. A proximidade linguística, cultural e colonial que liga os países latino-americanos e a Península Ibérica, também é um dos fatores a ter em conta (United Nations Office on Drugs and Crime, 2010).

8. Problemáticas

O facto do crime organizado abranger diversas dimensões criminológicas aumenta a exigência de o conceptualizar (Gonçalves, 2013); no entanto, o problema de tornar um conceito geral, objetivo e concreto para o crime organizado não é o único problema adjacente ao mesmo. São quatro as principais áreas problemáticas do crime organizado, incluindo a definição, a organização, a transnacionalidade e a crescente legislação para combater este tipo de crime (Newburn, 2007, citado por Gonçalves, 2013).

São também vários os autores que questionam um problema de semântica. Antunes (1992), por exemplo, afirma que na verdade não existe ‘crime desorganizado’ sendo a expressão norte-americana ‘*organized crime*’ introduzida para definir o fenómeno da criminalidade ‘mafiosa’ (Oneto, 2005).

É também vista uma realidade em que são colocadas questões erradas sobre o crime organizado, Em vez de haver um questionamento sobre o que é o crime organizado num sentido específico, devia colocar-se a questão de quais são os fatores que ao longo do tempo moldam as formas de determinados crimes como organizados e quem se envolve neles (Levi, 2007).

Hagan (1983) afirma que a dificuldade de delimitar o conceito está no facto de se propor a questão “Será este grupo ou esta atividade, crime organizado?” em vez de “Em que grau, em que medida é que este grupo/atividade constitui crime organizado?” (Gonçalves, 2013).

Valente considera necessário tornar a sociedade consciente de que a criminalidade organizada é “uma doença prolongada e devastadora” que coloca em causa o desenvolvimento da comunidade. Afirmar que alguns meios de comunicação social conseguem criar essa consciencialização, contudo outros distorcem a informação com objetivos de proveito próprio (Valente, 2009)

III. Metodologia

1. Desenho metodológico

O facto de haver poucos dados quantitativos que permitissem fazer um estudo quantitativo sobre o agente infiltrado no crime organizado, foi ponderada a realização de um estudo qualitativo, baseando-se num tipo de pesquisa exploratória e descritiva.

A pesquisa exploratória, que se baseia no esclarecimento de conceitos, na identificação dos problemas e da possibilidade de estabelecer um primeiro contacto com uma realidade desconhecida, e a pesquisa descritiva que tem a possibilidade de descrever e identificar padrões bem como estabelecer ligações (Raupp e Beuren, 2003) permitem cumprir os objetivos do estudo.

i.i. Amostra

A amostra é um grupo de indivíduos que fazem parte de uma mesma população (Fortin, 2003) e, neste caso, utiliza-se uma amostra não probabilística por seleção racional, pois é mediante o julgamento do investigador que a amostra foi constituída, tendo em conta os conhecimentos e experiência dos indivíduos em questão (Fortin, 2003) na área da criminalidade organizada e do recurso ao agente infiltrado para combater esse mesmo tipo de criminalidade.

Pretende-se dividir a amostra em dois grupos principais, em que num primeiro estarão indivíduos com conhecimentos teórico-práticos sobre o recurso ao agente infiltrado no combate à criminalidade organizada, nunca tendo estado, contudo no terreno, estando no segundo grupo os indivíduos que conhecem e participaram em ações encobertas em que foram agentes infiltrados, especificamente em organizações criminosas. Essa divisão de grupos permite compreender as perceções diferentes, ou não, que os

indivíduos membros da direção e os que realmente foram agentes infiltrados possam ter acerca do mesmo objeto de estudo.

i.ii. Instrumentos

“O termo ‘entrevista’ é construído a partir de duas palavras, ‘entre’ e ‘vista’. ‘Vista’ refere-se ao ato de ver, ter preocupação com algo. ‘Entre’ indica a relação de lugar ou estado no espaço que separa duas pessoas ou coisas. Portanto, o termo entrevista refere-se ao ‘ato de perceber realizado entre duas pessoas’.” (Richardson, 1999 p. 207, citado por Júnior e Júnior, 2011, p. 239)

O primeiro passo na realização de uma investigação científica passa pelo levantamento de dados, sendo necessária inicialmente a pesquisa bibliográfica. Posteriormente num segundo momento, deve ser feita uma análise dos factos objetivando assim mais informações, sendo apenas no terceiro momento onde são escolhidas as técnicas utilizadas para obter informações que através dos momentos anteriores não seria possível obter (Júnior e Júnior, 2011).

Depois de realizados os dois primeiros passos (pesquisa bibliográfica e análise), foi ponderada a utilização da técnica de entrevista a mais indicada para responder às questões iniciais e atingir os objetivos propostos, possibilitando saber a percepção dos participantes, assim como possibilita a partilha de informação adquirida através da experiência profissional de cada um (Quivy e Campenhoudt, 1995, citado por Gonçalves, 2013).

Uma entrevista baseia-se numa conversa intencional entre duas pessoas, ainda que possa ser realizada com várias pessoas (Morgan, 1988, citado por Bogdan e Biklen, 1994), sendo o objetivo do entrevistador alcançar informação crucial para a investigação, que o entrevistado possui (Bogdan e Biklen, 1994).

Considera-se também a utilização de uma entrevista semiestruturada (semidirecta ou semiaberta) por se tratar de um tipo de entrevista realizada à base de perguntas simples mas essenciais para objetivar o propósito da pesquisa, sendo realizado o guião das perguntas como uma forma de o entrevistador se organizar na interação com o entrevistado (Manzini, 2004).

Triviños (1987, p. 146) considera que uma entrevista semiestruturada baseia-se em perguntas básicas e apoiadas em hipóteses relacionadas com o tema em questão, sendo a partir das respostas obtidas uma forma de surgirem novas hipóteses (Manzini, 2004), sendo uma grande vantagem neste estudo, onde não existe informação suficiente para referenciar problemas específicos e questionar os entrevistados sobre tal, levantando assim outras questões que inicialmente não foram ponderadas.

Considera-se a existência de um guião de entrevista com perguntas base, contudo ao longo da entrevista são colocadas outras perguntas que vão surgindo ao longo da entrevista, dependendo do momento e das respostas do entrevistado (Manzini, 2004) diferenciando-se assim da entrevista estruturada em que as perguntas são demasiado rígidas e não dão tanto espaço de manobra, ou da entrevista não estruturada em que não existe um guião de perguntas pelo qual o entrevistador se pode orientar (Júnior e Júnior, 2011).

i.iii. Procedimentos

Inicialmente pretende-se estabelecer um contacto formal com os indivíduos pretendidos para amostra, com o intuito de explicar e esclarecer os objetivos da investigação e de tentar clarificar o desinteresse em informação que seja confidencial, sendo as questões colocadas uma forma de perceber a realidade portuguesa, dando a entender que ao aceitarem transmitir a informação que possuem só estão a contribuir, com pequenos e primitivos passos, para um melhor combate à criminalidade organizada.

Depois do contacto formal pretende-se entregar um consentimento informado (Ver Anexo II) e seguidamente realizar-se-á a entrevista (Ver Anexo I) em local e hora indicado pelo entrevistado, sendo as entrevistas conduzidas pela autora do projeto.

Depois de realizadas as entrevistas pretende-se efetuar uma análise exaustiva da mesma, comparando as respostas de cada indivíduo e as respostas entre os dois grupos.

2. Resultados

No que toca aos resultados, espera-se obter informação concreta sobre determinados pontos aqui mencionados:

- A importância do agente infiltrado no combate ao crime organizado;
- As maiores problemáticas adjacentes ao uso do agente infiltrado no crime organizado;
- As principais técnicas/modalidades utilizadas pelos agentes infiltrados na inserção do grupo criminoso organizado;
- As perceções e pareceres dos entrevistados sobre algumas considerações legais e sociais do uso do agente infiltrado e da criminalidade organizada em Portugal.

O facto de nos Estados Unidos da América ser amplamente utilizado o agente infiltrado, principalmente nos crimes referentes a drogas, não significa que Portugal tenha os mesmos costumes, podendo existir outros tipo de técnicas utilizadas em território nacional que não sejam praticadas usualmente noutros países, ou existirem técnicas noutros países que não são utilizadas em Portugal.

Pretende-se posteriormente, comparar as respostas dos diferentes entrevistados, principalmente entre os dois grupos criados e que foram mencionados no título “Amostras”, sabendo se existe muita discrepância de ideias e perceções entre os dois grupos ou se os mesmos estão em sintonia.

IV. Considerações finais

Depois de toda a pesquisa bibliográfica realizada e analisados todos os dados adquiridos ao longo de quatro meses foi possível perceber a discordância de pensamentos na aceitação, ou não, da utilização do agente infiltrado na investigação criminal, contudo percebe-se um maior aceite da figura quando se trata de usá-la para combater a criminalidade organizada.

Existe uma maior incidência de estudos em Portugal sobre os problemas legais que o agente infiltrado acarreta invés de estudos sobre o impacto social ou sobre o Agravamento vs. Diminuição do crime que o agente infiltrado proporciona, sendo necessário haver mais estudos que recaiam sobre os problemas criminológicos.

Sabe-se também o secretismo que rodeia o uso do agente infiltrado na investigação criminal, sendo uma das grandes dificuldades a existência de aprovação dos entrevistados em ceder informação deste tipo contudo, a falta de conhecimento sobre o uso do agente infiltrado no combate à criminalidade organizada não permite averiguar a sua eficácia, o seu impacto maléfico e/ou benéfico, ou a sua utilidade, sendo consequência do secretismo a desconfiança da população face aos agentes de autoridade, bem como à justiça portuguesa.

Por fim, reconhece-se a diferença e ousadia na escolha do tema, levantando bastantes questões que durante todo o percurso académico nunca foram levantadas, proporcionando uma grande curiosidade e satisfação ao realizar este projeto.

O combate ao crime organizado não pode ser feito por meios ilegais, muito menos por meios que ferem os direitos humanos, dando razão a Valente quando diz que “(...) o argumento da ineficácia não é o melhor argumento, porque sempre o meio mais eficaz é o melhor meio para se alcançar a verdade material e a realização da justiça, porque pode-nos conduzir à verdade, mas não à verdade que é judicialmente válida, nem é admissível jurídica, sociológica e antropologicamente.” (Valente, 2009, p. 163).

V. Referências Bibliográficas

Abadinsky, H. (2010). *Organized Crime*. 9th Edition. Wadsworth, USA.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 8 de Janeiro de 1998 n.º 1042/97 – 3.^a Secção Relator: Costa Pereira. [Em linha] Disponível em: «http://www.pgdlisboa.pt/jurel/stj_mostra_doc.php?nid=5532&codarea=2». [Consultado em 8 de Julho de 2014].

Antunes, M. J. (2012a). *Código Penal*. Coimbra Editora, 19^a Edição. Coimbra.

Antunes, M. J. (2012b). *Código de Processo Penal*. Coimbra Editora, 19^a Edição Coimbra.

Amurri, A. (1990). *Qui lo dico e qui lo nego*. Mondadori. Italy.

Bogdan, R. e Biklen, S. (1994). *Investigação Qualitativa em Educação: Uma Introdução à Teoria e aos Métodos*. Coleção ciências da educação, Porto Editora. Porto.

Braz, J. (2010). *Investigação Criminal: a Organização, o Método e a Prova. Os Desafios da Nova Criminalidade*. Almedina, 2^a edição. Coimbra.

Castell, A. C. G. (2009). El agente infiltrado en España y Portugal: Estudio comparado a la luz de las garantías y de los principios constitucionales. In: *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massas: Interferências e Imergências Mútuas*. Almedina. Coimbra.

Card, O. S. (1991). *Ender's Game*. Hachette Digital. London.

Carneiro, A. T., Santos, M. e Pereira, A. A. (2013). A “criminalidade violenta e grave” associada ao meio urbano – em especial, alguns apontamentos em torno do crime de associação criminosa no panorama jurídico português. *Latitude*, Vol. 7, Nº 2, pp. 33-50.

- Cusson, M. (2007). *Criminologia*. Cruz Quebrada. Casa das Letras.
- Finckenauer, J. O. (2007). *Mafia and Organized Crime*. Oneworld Publications, London.
- Fortin, M. F. (2003). *O processo de investigação. Da concepção à realização*. Lusociência – Edições Técnicas e Científicas, Lda., 3ª Ed. Loures.
- Gonçalves, A. A. S. (2013). *O Crime Organizado em Portugal: sua caracterização e ambiguidades*. Dissertação de Mestrado em Criminologia. Faculdade de Direito da Universidade do Porto.
- Gonçalves, F., Alves, M. J. e Valente, M. M. G. (2001). *O Novo Regime Jurídico do Agente Infiltrado: Comentado e Anotado – Legislação Complementar*. Almedina. Coimbra.
- Guinote, H. (2009). *Respostas Tático-Policiais ao Fenómeno da Droga*. In: *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massas*. Almedina. Coimbra.
- José, M. J. (2010). *A infiltração policial como meio de investigação de prova nos delitos relacionados à criminalidade organizada*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- Júnior, Á. & Júnior, N. F. (2011). *A utilização da técnica da entrevista em trabalhos científicos*. Evidência. Araxá, V7, N° 7, p. 237-250.
- Lamarre, F. (2010). *Agentes encubiertos y criminalidad organizada: derecho y demagogia*. In: *Lecciones y Ensayos*, N°. 88, pp. 175 – 195.
- Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto [Em linha] Disponível em: «http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=89&tabela=leis» [Consultado em: 17 de Abril de 2014].

Levi, M. (2007). Organized Crime and Terrorism. In: *The Oxford Handbook of Criminology*. Oxford University Press. Oxford.

Loureiro, J. (2007). *Agente Infiltrado? Agente Provocador!: Reflexões sobre o 1º acórdão do T.E.D. Homem – 9.Junho.1998 Condenação do Estado Português*. Almedina. Coimbra.

Loureiro, N. M. B. P. (2013). *A responsabilidade penal do Agente encoberto*. Dissertação de mestrado em direito criminal, Escola de Direito do Porto, Universidade Católica.

Manzini, E. J. (2004). Entrevista semi-estruturada: análise de objetivos e de roteiros. In: II Seminário Internacional De Pesquisa E Estudos Qualitativos: A pesquisa qualitativa em debate. Bauru.

Marx, G. T. (1982). *Crime & Delinquency: Who really gets Stung? Some Issues Raised by the New Police Undercover Work*. SAGE publications.

Oneto, I. (2005). *O Agente Infiltrado: Contributo para a Compreensão do Regime Jurídico da Acções Encobertas*. Coimbra Editora. Coimbra.

Paoli, L. e Fijnaut, C. (2004). Introduction to Part I: The History of the Concept. In: Organised Crime in Europe: Concepts, Patterns and Control Policies in the European Union and Beyond. Springer. The Netherlands.

Raupp, F. M. e Beuren, I. M. (2003). Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. In: Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade. Atlas, Cap. 3, Pp. 76 – 97. São Paulo.

Código Penal (1852). Imprensa Nacional. Lisboa.

Sistema Nacional de Integridade (2012). [em linha] Disponível em: «http://www.transparency.org/whatwedo/pub/sistema_nacional_de_integridade_portuga l» [Consultado em: 10 de Julho de 2014].

Santos, J. C. (s.d.). *Crime Organizado*. Instituto de Criminologia e Política Criminal.

United Nations Office on Drugs and Crime (2004). *United Nations Convention Against Transnational Organized Crime And The Protocols Thereto*. United Nations Publication. New York.

United Nations Office on Drugs and Crime (2010). *The globalization of crime: A transnational organized crime Threat assessment*. United Nations publication, Sales No. E.10.IV.6.

Valente, M. M. G. (2009). A Investigação do Crime Organizado: Buscas domiciliárias nocturnas, o agente infiltrado e intervenção nas comunicações. In: *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massas*. Almedina. Coimbra.

Wachtel, J. (1992). From morals to practice: Dilemmas of control in undercover Policing. In: *Crime, Law and Social Change*. Kluwer Academic Publishers, Nº18 pp. 137-158. The Netherlands.

ANEXOS

ANEXO I

Guião da Entrevista

I. Identificação da Entrevista

i. Data da entrevista: __/__/__

ii. Hora da entrevista: Início __:__; Fim __:__

iii. Identificação do entrevistado:

Área profissional/Profissão _____

Idade _____

II. Questões

1. Qual o grau de importância que atribui ao agente infiltrado no combate à criminalidade organizada? [Porquê?]
2. Na sua opinião, quais são as maiores problemáticas adjacentes à utilização do agente infiltrado na investigação ao crime organizado? [Sejam eles legais, sociais, individuais, etc.]
3. Até que ponto o crime organizado gera uma dificuldade acentuada na produção de prova?
4. Será o agente infiltrado o melhor meio para obter essas mesmas provas?
5. Qual a sua perspectiva relativamente à admissibilidade e à valoração da prova obtida através do agente infiltrado em sede de julgamento?
6. Qual o seu parecer quanto à possibilidade do agente infiltrado manter a sua identidade fictícia para prestar depoimento sobre o processo relativo aos factos objeto da sua atuação?
7. Do seu conhecimento, quais são as principais técnicas/modalidades utilizadas pelos agentes infiltrados para se inserirem no meio criminoso?

8. O que pensa da utilização de terceiros (não funcionários de investigação criminal) como agentes infiltrados em organizações criminosas?
9. Qual a sua perspetiva quanto ao impacto da figura do agente infiltrado na comunidade?
10. Qual a sua opinião sobre o facto da legislação portuguesa justificar, entre outras razões, a introdução do regime jurídico das ações encobertas como uma forma de cumprir obrigações internacionais invés de reconhecer, em primeiro lugar, a necessidade de utilização da figura do agente encoberto no combate ao crime organizado?
11. O que pensa sobre o catálogo de crimes em que o regime jurídico das ações encobertas pode ser aplicável? [Deveria ser aumentado, diminuído, etc.]
12. Considera que as organizações criminosas, atualmente, já possuem contramedidas para o uso do agente infiltrado? [Quais? Quais as dificuldades para as contornar?]

ANEXO II

